

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PE Nº 22049-SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentada pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22049 - SMS, cujo objeto, em síntese, visa contratar “*serviços de locação de ambulâncias, para atender as demandas da secretaria municipal da saúde de sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência deste edital.*”

Em suma a empresa alega que o edital é omissivo quanto à exigência de cláusula obrigatória referente às condições de pagamento (efeitos de mora) e alega que o prazo de execução para entrega dos veículos é inviável.

Ao final requer a retificação do edital, incluindo a exigência dos referidos requisitos.

É o relatório.

II – DO MÉRITO.

• **DA EXIGUIDADE DO PRAZO:**

Em breve síntese, a empresa impugnante alega que o prazo estabelecido na cláusula 6.1.1.1. é inviável, que por conta da crise global instaurada em razão da pandemia do Covid-19, as fabricas do setor automobilístico afretaram diversas paralizações e reduções de



turnos nos últimos 22 (vinte e dois) meses. Ressalta ainda a escassez de peças imprescindíveis à linha de montagem.

Observa-se que o prazo estabelecido na cláusula impugnada se refere ao prazo de entrega em fase de execução contratual:

6. DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO

6.1.1.1. A execução do serviço será feita mediante solicitação da CONTRATANTE, de acordo com a necessidade do serviço, prestados em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do fornecedor da(s) Ordem(ns) de Serviço(s)/Nota(s) de Empenho(s) na Secretaria do Trânsito e Transporte, Avenida Maria da Conceição Pontes de Azevedo, S/N, Bairro Antônio Carlos Belchior- CEP: 62.053-663, Sobral-CE, no(s) horário(s) e dia(s) da semana de 07:00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00, de segunda-feira à sexta-feira.

Na realidade, a cláusula que estabelece prazo para aquisição e comprovação da documentação necessária é a cláusula 9.18.1, veja-se:

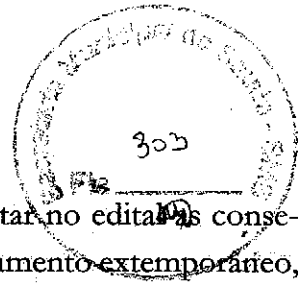
9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.18. A contratada obriga-se a entregar até 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato, ao órgão contratante do serviço/ Gestor do Contrato, original ou cópia simples dos documentos dos veículos e ainda: Prova de regularidade do IPVA; Licenciamento dos veículos; Seguro obrigatório; Apólice do Seguro contra danos materiais, pessoais dos ocupantes, bem como perante a terceiros em razão de acidentes.

Contudo, diante do exposto, admitindo-se que os atos da administração pública devem ser pautados no bom senso, a proporcionalidade determina que os meios utilizados pela administração pública devem ser proporcionais aos fins que ela almeja. Desta forma, os prazos expostos nas cláusulas supracitadas devem ser **revistos e reconsiderados**, a fim de assegurar a plena execução dos serviços.

AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA):

A Empresa impugnante traz à baila condições obrigatórias que devem constar nos Editais de Licitação, expostos no artigo 40 da Lei 8.666/93, em específico o inciso XIV, que dispõe sobre a obrigatoriedade das condições de pagamento, dentre as quais citam as consequências pelos atrasados no adimplemento da contra prestação pecuniária mensal.



Diante de um tema obrigatório, de modo que devem constar no edital as consequências para eventuais atrasos de pagamento, a fim de inibir o pagamento extemporâneo, deverá ser incluída cláusula no edital com seguinte texto:

“Nos casos de eventuais atrasos ou antecipações de pagamentos, haverá recomposição ou desconto com base nos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento”


V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS entende que os pontos apresentados podem ser revistos sem prejuízo para o certamente, observando que tais alterações podem ser realizadas por meio de adendo, em razão de não modificar as condições das propostas já enviadas.

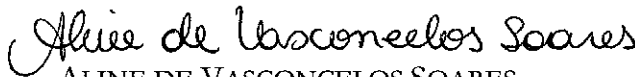
Assim, entendamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos formulados em sede de impugnação. Devendo ser **revisto** o prazo impugnado e **incluída** cláusula a fim de inibir o pagamento extemporâneo.

Sobral/CE, 10 de agosto de 2022.


FRANCISCO ASSIS DE BARROS NETO
Coordenador Administrativo


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico - SMS
OAB/CE nº 37.227

De acordo:


ALINE DE VASCONCELOS SOARES
Pregoeira